



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022.02.02.0001

EMENTA: ADMINISTRATIVO.
CONTRATAÇÃO DIRETA.
DISPENSA DE LICITAÇÃO.
POSSIBILIDADE.

PARECER JURÍDICO

Veio ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo que trata da contratação da empresa para aquisição de água mineral sem gás destinado a atender o consumo dos servidores e demais frequentadores da Câmara Municipal de Pau dos Ferros no exercício 2022.

Analisando a documentação, verificou-se constar dos autos memorando (fls. 01), termo de referência (fls. 02/14), pesquisa de pesquisa de preços (fls. 21), declaração de reserva de saldo orçamentário (fls. 29), declaração de adequação orçamentária (fls. 31). Às fls. 28 há parecer da Comissão Própria de Licitação pela dispensa de licitação, com indicação da empresa que ofertou o menor preço (fls. 33/34), bem como às fls. 36 há parecer da controladoria pugnando pela juntada de minuta contratual para instrumentalizar a contratação, o que foi atendido às fls. 38/44. É o que importa relatar.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.



A dispensa de licitação, modalidade de contratação direta está prevista no art. 24, da Lei Federal nº. 8.666/93, dentre as possibilidades da referida dispensa, há a perquirida neste procedimento administrativo, qual seja:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta de preços ofertada é a mais vantajosa para a administração pública.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Quanto a minuta, observa-se que o termo de vigência é até 31/12/2022, com cláusulas contratuais que abarcam as formalidades legais.

Ante todo o exposto e por estar de acordo com a legislação vigente, nos termos do Art. 24, II, da Lei 8.666/93, esta Assessoria Jurídica **APROVA A MINUTA CONTRATUAL**, bem como **OPINA favoravelmente ao prosseguimento do presente feito e posterior formalização da contratação, condicionada, entretanto, a apresentação dos documentos que comprovem a regularidade fiscal e trabalhista pela empresa que ofertou a melhor proposta de preço.**

Sendo este o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, não possuindo, portanto, caráter vinculativo, cabendo a decisão final à autoridade competente, ressaltando que a veracidade das informações prestadas compete às autoridades que as subscreveram.



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato
Assessoria Jurídica



Pau dos Ferros, 21 de fevereiro de 2022.

Maria Lidiana Dias de Sousa – OAB/RN 7571

Advogada da Câmara Municipal

COMPROVA